**ESTADO DO PIAUÍ**
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAGUÁ**
**CNPJ Nº. 23.624.281/0001-59**

realizaçao de prévio certame licitatorio.

Todavia, em se tratando de serviços ou causas de natureza singular, dispõem as Câmaras Municipais, examinados os aspectos de conveniência e oportunidade, de poder discricionário para realizar a contrataçao direta de profissionais de notória especialização. Este é o pacífico entendimento do Egrégio Tribunal de Contas da União — TCU,expresso em diversas ocasiões, cientre as quais destaca-se a Decisão Plenária ri° 494/1994, proferida nos autos do Processo TC n° 019.893/93-0, da qual extrai-se o seguinte trecho:

> *"...Na verdade, o entendimento* hoje *prevalecente* neste *Tribunal sobre a matéria ê de que:*
>
> *1°) a* circunstância de entidade *pública* ou *órgão governamental* contar com *quadro próprio de advogados não* constitui *impedimento legal a contratar advogado particular para prestar-lhe, serviços específicos, desde que a natureza e a natureza a as ccaracteristicas de singularidade e* de *complexidade desses serviços sejam de tal* ordem *que se evidencie* não *poderem ser* normalmente executados *pelos profissionais de* seus *próprios* quadros, *justificando-se* portanto a contrafação de *pessoa cujo* nível *de especialização a* recomende *para a causa"*

Em suma, a legalidade da contratação direta de serviços técnicos profissionais de advogado depende de circunstancias fáticas, requerendo do gestor um exame aprofundado de cada caso específico,considerados os aspectos de conveniência e oportunidade da Administração, que se justifica quando se conjugam, como requisitos, a singularidade do serviço, a habilitação especifica e a notória especialização do profissional contratado.

A respeito do tema ressalte-se, ainda, o pronunciamento do eminente Ministro Carlos Velloso, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em ilustrado Voto exarado nos autos do RHC n° 72.830-8-RO,acolhido à unanimidade, (Acórdão publicado no Boletim

**ESTADO DO PIAUÍ**
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAGUÁ**
**CNPJ Nº. 23.624.281/0001-59**

Licîtações e Contratos BLC, Curitiba, n° 10, 1996, p. 521), que, ao salieritar a inexistência de irregularidade na contratação de advogado para a defesa de interesses do Estado, junto aos Tribunais Superiores, ponderou:

> *"Acrescente-se que a* contratação *de advogado dispensa licitação, dado que a matéria* exige, inclusive, *especialização, certo que* se *trata de trabalho intelectual, impossível de ser* aferido *em termos de preço mais baixo. Nesta* linha, *o trabalho de um médico operador. Imagine-se a abertura* de *licitação para a* contratação *de* um *médico cirurgião para realizar delicada cirurgia num servidor.* Esse absurdo *somete seria admissível* numa sociedade *que* não *sabe* conceituar *valores. O* mesmo *pode ver* dito *em relação ao advogado, que tem por* missão *defender interesses do Estado, que tem por* missão a *defesa* de *res pública."*

A extrema complexidade do exame da questão referente ao direito deste Poder, demonstra Inquestionavelmente a necessidade da contratação de advogados que detenham qualificações especiais para o patrocínio da defesa dos interesses desta Câmara, razão pela qual, considerando que o advogado **Edson Luíz Guerra de Melo, OAB/PI 86,** possui notória especialização, imprescindível ao assessoramento da Câmara Municipal de Parnaguá, razão pela qual esta Comissão expressa a sua concordância com a contratação direta da citada profissional.

Ante o exposto, pode-se afirmar a absoluta licitude da contratação direta, sem licitação, por esta Câmara Municipal, de advogado que detenha notória especialização, para a defesa de causas singulares, desde que o interesse público o recomende on determine.

**ESTADO DO PIAUÍ**
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAGUÁ**
**CNPJ Nº. 23.624.281/0001-59**

Quanto ao conceito de inexigibilidade no reportamos ao que se desprende da obra do professor Diõgenes Gasparini:

> *"inexigível é o que não poder ser exigido,* asseguram *os dicionaristas. Inexigibilidade, a seu turno, é a* circunstância *do que* não *pode ver* exigido. *Desse modo, a* inexigibilidade *da* licitação *é* circunstância *de fato ou de direito* encontrada no *bem que se deseja adquirir,* na *pessoa que se quer* contratar *ou com que se quer contratar, que impede o certame, a* concorrência..." *(In Direito Administrativo, % ed. Saraiva, SAP. 1995, p. 429).*

Pelos fatos expostos, fica configurada a inexigibilidade de licitação, permitindo a contratação direta do advogado EDSON LUÍZ GUERRA DE MELO, para prestar serviços de advocacia, com fundamento no art. 25, Inc. II da Lei 8.666/93, as quais termos o dever legal de submeter a V. Exa., para a apreciação e homologação, visandoa posterior contratação.

Parnaguá/PI., 01 de fevereiro de 2023.

Anderson Anderson Lima
Presidente da C.P.L

**Id:0471B04F07E50BF3**

**ESTADO DO PIAUÍ**
**PODER LEGISLATIVO**
**CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO – PIAUÍ**

**EXTRATO DE CONTRATO**

**CONTRATO DECORRENTE DA ADESÃO AO PREGÃO PRESENCIAL SRP 060/2022 – PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO/PI X CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO/PI**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 006/2023**
**CONTRATO Nº 006/2023**

**CONTRATANTE**: CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO
**CNPJ:** 35.155.316/0001-37
**CONTRATADO:** PARENTE PETROLEO LTDA
**CNPJ:** 18.784.907/0001-54
**ENDEREÇO:** Estrada PI 112, nº 300, bairro São Francisco, União/PI
**OBJETO:** Contratação de empresa para fornecimento de combustíveis automotivos (gasolina comum, etanol e diesel comum e s10), a fim de suprir as necessidades da Câmara Municipal de União/PI.
**VALOR:** R$ 79.973,95 (setenta e nove mil novecentos e setenta e três reais e noventa e cinco centavos)
**BASE LEGAL**: Lei 8.666/93, Lei 10.520/02 e Decreto Federal 7.892/13.
**FONTE DE RECURSOS**: Recurso Próprio
**VIGÊNCIA**: 12 (doze) meses
**DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO**: 06 de fevereiro de 2023

**Paulo Eduardo Andrade Bacelar**
Presidente da Câmara Municipal de União - PI